



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 159/2020

Divulgação: Quinta-feira, 03 de setembro de 2020.

Publicação: Sexta-feira, 04 de setembro de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	05
Auditorias da Justiça Militar.....	06
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	06
Auditoria da 5ª CJM.....	07

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000619-17.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

REVISOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

EMBARGADO: LUAN GOMES MORETTO.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes e de Nulidade opostos pelo Ministério Público Militar contra o Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 12/8/2020, lavrado nos autos da Apelação nº 7001173-83.2019.7.00.0000 (Evento 33), em que funcionou como Relator o eminente Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS, na

parte em que este Tribunal, por maioria, negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Militar, mantendo na íntegra a Sentença que absolveu o Civil LUAN GOMES MORETTO da prática dos crimes previstos nos artigos 223 e 299, ambos do Código Penal Militar.

2. Verifica-se dos autos que a intimação do embargante ocorreu em 14/8/2020 (Evento 39 do Recurso Apelação nº 7001173-83.2019.7.00.0000), e os presentes embargos foram opostos na mesma data. Portanto, o recurso preenche o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, na forma do art. 540 do CPPM.

3. No tocante à divergência, essa foi demonstrada pelo embargante ao buscar arrimo nos fundamentos da declaração de voto da lavra do eminente Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO, que deu provimento ao recurso da acusação para reformar a Decisão recorrida e condenar o Civil LUAN GOMES MORETTO à pena de 7 (sete) meses de detenção, como incurso nos delitos tipificados nos arts. 223 e 299, ambos do Código Penal Militar, concedendo o benefício do sursis pelo prazo de 2 (dois) anos, o regime prisional inicialmente aberto e o direito de recorrer em liberdade e ainda, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade do Civil LUAN GOMES MORETTO pela prática do crimes descritos nos arts. 223 e 299, ambos do CPM, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII e §§ 1º e 3º, e o art. 133, todos do Código Penal Militar.

Ante o exposto, atendidos os requisitos legais, na forma dos arts. 538 e 540 do CPPM, c/c o art. 124, inciso I, alínea "b", do RISTM, admito os presentes Embargos Infringentes do Julgado.

Dê-se vista à Defensoria Pública da União, em conformidade com o art. 127, parte final, do RISTM.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília-DF, 2 de setembro de 2020.

Ministro **JOSÉ COELHO FERREIRA**

Relator

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

REVISÃO CRIMINAL Nº 7000281-43.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

REQUERENTE: DANIEL PAULO PEREIRA HERTZOG.

REQUERIDO: 34º BATALHÃO DE INFANTARIA MECANIZADO

ADVOGADO: Dr. JEFERSON DA FONSECA FIUZA – OAB/PR nº 73140.

DECISÃO

Trata-se de Ação Revisional requerida pelo ex-Cb Ex DANIEL PAULO PEREIRA HERTZOG, com base no art. 5º, incisos XXXVI e XXXIX da Constituição Federal, no art. 16 do Decreto nº 71.500/72, nos arts. 550 e 552 do Código de Processo Penal Militar, e no art. 51 da Lei nº 6.880/80, em face da Decisão do Conselho de Disciplina do

Exército, instaurado no 34º Batalhão de Infantaria Motorizado, sediado em Foz do Iguaçu/PR que, em 3 de março de 2010, por unanimidade, entendeu ser culpado o ora Requerente, como incurso no item III do art. 2º do Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972, considerando-o incapaz para permanecer no Serviço Ativo do Exército. (Evento 1, Arquivo 20).

O Conselho julgou a partir das seguintes acusações:

1ª acusação: no dia 22 de fevereiro de 2004, adentrou o quartel usando traje de carnaval feminino. Deste modo, caracterizou a conduta irregular e atentou contra a ética militar, o pundonor militar e o decoro da classe previsto no Art. 28 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980).

(...)

2ª acusação: em 05 de maio de 2005, foi punido como 05 (cinco) dias de prisão disciplinar por ter confeccionado declaração em caráter de manifestação coletiva, criticando superiores hierárquicos e procurando outros militares e uma permissionária do Batalhão para assinar a referida manifestação. Transgressão prevista no nº 105 do Anexo I do Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). (...) Desta forma, teve conduta irregular ao violar obrigações e deveres dos militares, e feriu os preceitos da ética militar previstos nos Arts. 28, 31, e 45 do Estatuto dos Militares.

(...)

3ª acusação: em 09 de junho de 2005, durante a realização da 2ª Chamada da Marcha-a-pé de 16 Km, na condição de assistente, se instalou premeditadamente ao longo do itinerário da marcha, próximo ao Km 4, e ali permaneceu, trajando civil, sem camisa e com postura provocativa e jocosa, simulando a venda de cervejas, valendo-se para isso de duas caixas térmicas com dizeres de propaganda como a inscrição "2ª Chamada da Marcha de 16 Km - Cerveja a R\$ 0,01", desrespeitando e desconsiderando o Comandante da tropa e a coluna de marcha em via pública, diante de civis e na presença de subordinados. A prática desta transgressão contou, ainda, com as seguintes circunstâncias agravantes: ter sido cometida em presença de subordinado, com premeditação, em presença da tropa e de público. Em decorrência disto, foi punido com 04 (quatro) dias de prisão disciplinar. Deste modo, tal fato, além de conduta irregular, afetou a honra pessoal, o pundonor militar, e o decoro da classe, ferindo os preceitos da ética militar e dos deveres dos militares capitulados no Estatuto dos Militares.

4ª acusação: em 28 de abril de 2005, protocolou ofício de caráter particular endereçado ao Exmo Sr. Prefeito de Foz do Iguaçu, usando cabeçalho oficial do Ministério da Defesa, título de Cabo do Exército e endereçado da OM, dando a conotação de documento oficial do Batalhão, indagando daquele Executivo Municipal informações a respeito de Cargo Comissionado a seu favor, comprometendo assim a imagem da instituição e do bom relacionamento desta Unidade com a Prefeitura de Foz do Iguaçu. Esta conduta irregular grave feriu os preceitos da ética militar capitulados no Art. 28 do Estatuto dos Militares.

[...]

5ª acusação: no dia 16 de junho de 2005, ao apresentar suas razões de defesas no Processo nº 058/05, de 13 de Jun 05, fez comentários desrespeitosos e emitiu opiniões pessoais, inclusive em tom jocoso, procurando desacreditar, com interrogações, o conteúdo do processo e a seriedade como o mesmo é processado dentro da Força. Com esta conduta irregular, feriu a hierarquia e a disciplina, princípios que norteiam as Forças Armadas, como prevê a Constituição Federal: 'Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, (...)'. Deixando de observar prescrições estabelecidas no Estatuto dos Militares.

[...]

6ª acusação: no dia 17 de junho de 2005, deixou de cumprir ordem de superior hierárquico, não atendendo a determinação de permanecer no aquartelamento para que fosse levado à presença do Comandante da Unidade, ludibriando o Comandante da Seção de Comando da 2ª Companhia de Fuzileiros, alegando que iria entregar documento de seu interesse, usando tal afirmação como subterfúgio para se ausentar do Batalhão sem a devida autorização. Deixou, mais uma vez, de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares. Tal ato atinge a base da instituição Exército, por ser contrário aos princípios da disciplina, previstos no Regulamento Disciplinar do Exército.

[...]

7ª acusação: faltou ao expediente de 20 a 25 de junho de 2005, sem justo motivo, passando, inclusive, à situação de ausente prevista no Estatuto dos Militares: 'art. 89. É considerado o militar, por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas: I - deixar de comparecer à sua organização militar (OM) sem comunicar qualquer motivo de impedimento'. Em 26 de junho de 2005, após diligências realizadas por seu Comandante de Subunidade, apresentou-se, voluntariamente, na Organização Militar. Por tal conduta irregular, que atenta contra a disciplina, foi punido com 08 (oito) dias de prisão disciplinar, pois contrariou preceitos de ética militar ao deixar de 'empregar todas as suas energias em benefício do serviços' (inciso VII, do Art. 28, do Estatuto dos Militares).

8ª acusação: no dia 06 de julho de 2005, ao apresentar suas razões de defesa no Processo nº 079/05, de 05 Jul 05, fez comentários desrespeitosos, infundados, inverídicos, tendenciosos, alguns inclusive de cunho político, e emitido opiniões pessoais sobre assuntos já transmitidos e julgados pela justiça Militar, sendo reincidente em falta desta natureza; ter procurado desacreditar superior hierárquico, tecendo comentários irresponsáveis, deixando de se prender ao fato de ter faltado, premeditadamente, aos expedientes dos dias 20 a 25 Jun 05, objeto daquele processo disciplinar. Por este fato, foi punido com 08 (oito) dias de prisão disciplinar. Esta reincidente conduta irregular, afeta a honra pessoal, o pundonor militar, e o decoro da classe, ferindo os preceitos da ética militar e dos

deveres dos militares capitulados no Estatuto dos Militares.

[...]

9ª acusação: foi condenado à pena de 30 (trinta) dias de detenção, no processo nº 15/05-5, da 5ª Circunscrição da Justiça Militar (5ª CJM), transitado em julgado em 9 de agosto de 2006, por crime de natureza dolosa, capitulado no Art 223, do Código Penal Militar: 'Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave (...)'.
[...]

10ª acusação: foi repreendido por ter sido encontrado no interior da OM usando trajes civis, durante o expediente no dia 23 de dezembro 2009, contrariando as Normas Gerais de Ação (NGA) da Unidade, estabelecidas regularmente pelo Comandante da OM, que limita às praças, o uso de traje civil no interior da OM, ao percurso entre o Portão das Armas e o respectivo alojamento. Desta forma, deixou de observar preceitos da ética militar capitulado no inciso IV do Art. 28 do Estatuto dos Militares: 'cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes'.

11ª acusação: em 20 de dezembro de 2009, reincidiu em transgressão disciplinar constante do nº 70, do Anexo I, do RDE: "Entrar ou sair do OM, ou ainda permanecer nos seu interior o cabo ou soldado usando traje civil, sem a devida permissão da autoridade competente", sendo repreendido por ter sido encontrado no interior da OM usando trajes civis, durante o expediente. Incurrendo, assim, em conduta irregular caracterizada, apesar de possuir mais de 20 (vinte) anos de serviço, pela reincidência, deixando de observar preceitos da ética militar capitulado no inciso IV do Art. 28 do Estatuto dos Militares: 'cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes'.

12ª acusação: em 03 de dezembro de 2009, protocolou na 1ª Seção do Batalhão, sob o Protocolo nº 2402, um requerimento endereçado ao Comandante do Batalhão, com reivindicação coletiva, contrariando a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) no seu Art. 45: 'São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político'. Abandonou seu dever militar de cultivar a disciplina e o respeito à hierarquia inciso IV, do Art. 31, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares) quando representou coletivamente outros militares em seu requerimento. Feriu a ética militar ao não empregar todas as suas energias em benefício do serviço (inciso VII, do Art. 28, Seção II - Ética Militar, da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares), quando afastou-se de suas obrigações em seu local de trabalho com intuito de promover ato contrário à disciplina militar. Abandonou seu dever militar de ser leal em todas as circunstâncias (Lei 6.880, de 29 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares) ao jactar-se, agindo com perfídia pelo interior do Batalhão, difundindo e buscando apoio para ato contrário à disciplina militar.

13ª acusação: no dia 22 Dez 09, impetrou junto à

justiça Federal de Foz do Iguaçu pedido de Habeas Corpus em favor do Soldado do Efetivo Variável (Sd EV) ANDERSON DE SOUZA IZIDRO, da 1ª Companhia de Fuzileiros, que, naquela data, havia sido preso disciplinarmente pelo Cmt do 34º BI Mtz. Neste pedido de HC, omitiu parte do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD) onde o Soldado IZIDRO expõe suas razões de defesa, acusando o Comandante do 34º BI Mtz de não ter permitido ao Soldado IZIDRO o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além da omissão de diversos dados, faltou com a verdade e deturpou os fatos, ao afirmar que foi vedado o direito do Sd EV IZIDRO de entrar com recurso disciplinar. Desconsiderado e desrespeitado a autoridade constituída do Cmt da 15ª Brigada de Infantaria Motorizada, ao afirmar, no seu pedido de HC, que este não deveria corrigir uma sentinela que se portava de maneira displicente em seu Posto ou mesmo participá-la por ato contrário à disciplina. Feriu o Compromisso Militar, a ética militar, os preceitos da hierarquia e da disciplina, previstos no Estatuto dos Militares, ao faltar com a verdade e ao acusar seus superiores hierárquicos, perante uma autoridade federal, de cometerem ato ilegal e abuso de autoridade em processo de apuração de transgressão disciplinar que obedeceu os preceitos regulamentares previstos.

[...]

O Comandante do 34º Batalhão de Infantaria Motorizado, em 16 de março de 2010, concordou com a Decisão proferida pelo Conselho de Disciplina. (Evento 1, Arquivo 17).

Alega a Defesa do Requerente que o Conselho de Disciplina decidiu pelo afastamento "sem observar toda a processualística necessária a conservar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a boa-fé e todas as peculiaridades que envolvem o caso."

Assevera o causídico que o direito à revisão encontra respaldo em diversas fontes, notadamente a Lei nº 6.880/80 que, no seu art. 51, prescreve, *in verbis*:

"O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada."

Ao final, requereu que seja revista a Decisão do Conselho de Disciplina, com a consequente modificação da pena imposta ao Requerente, considerando-o, inapto, e concedendo-lhe aposentadoria para permanência na Reserva Remunerada.

Requereu, ainda, que sejam pagos, retroativamente, os valores devidos ao Requerente, desde a Decisão do Conselho de Disciplina, com os juros e acréscimos legais, nos termos do art. 559 do CPPM.

Pediu, também, que seja declarada nula a Decisão do Conselho de Disciplina, considerando-a eivada de vícios.

Pleiteou, por fim, que seja oportunizado à Defesa provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito.

A SEJUD certificou, nos termos do art. 111, parágrafo único, do RISTM, que não existe registros naquela Secretaria de pedido de Revisão anterior formulado pelo Requerente. (Evento 4).

A PGJM, pelo Parecer da lavra do Dr. José Garcia de Freitas Júnior, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, manifestou-se preliminarmente, pelo não conhecimento da presente Revisão e, no mérito, pela sua improcedência. (Evento 6).

Relatado o essencial, decidido.

Analisando atentamente o pedido formulado pela Defesa do Requerente, observa-se que a matéria ali contida foge completamente da competência da Justiça Militar da União. Senão, vejamos.

Como é sabido, à exceção de assuntos relacionados à perda do Posto e da Patente dos Oficiais das Forças Armadas, a Justiça Militar da União é um ramo do Poder Judiciário brasileiro que tem como competência exclusiva o julgamento de crimes militares definidos em lei, conforme determina a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Art. 142. (...)

§ 3º (...):

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)" (Grifos nossos.)

No presente caso, tratando-se de Praça e, considerando que o Conselho de Disciplina realiza julgamento meramente administrativo, a toda evidência, a matéria não está circunscrita no âmbito das competências do Superior Tribunal Militar.

Isso fica ainda mais evidente a partir da leitura dos dispositivos do Regimento Interno do STM que tratam da competência desta Corte, *in verbis*:

"DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 4º Compete ao Plenário:

I - processar e julgar originariamente:

a) os Oficiais-Generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;

b) os pedidos de Habeas Corpus e Habeas Data contra ato de Juiz Federal da Justiça Militar, de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de Oficial-General; Regimento Interno do STM 17 c) os Mandados de Segurança contra seus atos, os do Presidente e de outras autoridades da Justiça Militar;

d) a Revisão dos processos findos na Justiça Militar;

e) a Reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seus julgados;

f) a Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;

g) a Representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar ou Advogado, no interesse da Justiça Militar;

h) os procedimentos administrativos para aplicação das penas disciplinares de advertência ou censura e decretação das de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado da Justiça Militar, excluído, no último caso, o Magistrado vitalício;

i) o incidente de resolução de demanda repetitiva e a revisão da tese jurídica firmada em seu julgamento, nos termos deste Regimento e do Código de Processo Civil;

II - julgar:

a) os Embargos opostos às suas decisões;

b) as Apelações e os Recursos de decisões dos juízes de primeiro grau;

c) os pedidos de Correição Parcial;

d) os incidentes processuais previstos em lei; e) os Agravos contra ato de Relator;

f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;

g) os Conflitos de Competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de Atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias militares;

h) os pedidos de Desaforamento;

i) as Questões Administrativas suscitadas pelo Presidente e os recursos interpostos contra atos administrativos por ele praticados;

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor e Juiz Federal da Justiça Militar."

Observa-se, portanto, que o reexame das Decisões administrativas proferidas pelo Conselho de Disciplina não está no rol de competências do Superior Tribunal Militar.

Já o CPPM, ao tratar das ações revisionais no âmbito da Justiça Militar da União, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 550. Caberá revisão dos processos findos em que tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento.

Art. 551. A revisão dos processos findos será admitida:

a) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;

b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena.

Art. 554. A revisão será processada e julgada pelo Superior Tribunal Militar, nos processos findos na Justiça Militar." (Grifos nossos.)

Os dispositivos acima transcritos, por óbvio, devem ser interpretados a partir da Constituição Federal, bem como em harmonia com a Lei de Organização Judiciária Militar e com o RISTM, todos a indicar que estão relacionados apenas a **Revisão Criminal**, ou seja, a processos que, desde a origem, fazem parte da competência da Justiça Militar da União, não sendo este o caso dos autos.

Sobre o tema, além da jurisprudência citada no Parecer da Procuradoria Geral da Justiça Militar, podem ser citados, ainda, os seguintes arestos, *in verbis*:

"EMENTA: CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DE PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA. SEM ESTAR EM QUESTÃO A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, DESCABE 'HABEAS CORPUS', PARA ATACAR DECISÃO, MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA EXCELSA SUPREMA CORTE (HC NÚMEROS 69.037-8/RS - DJ DE 29/10/91; E 69.569-8 - DJ DE 02/10/92). ORDEM NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNANIME." (Habeas Corpus nº 1984.01.032215-9. Rel. Min. Luiz Leal Ferreira. Julgamento: 05/04/1994)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. I - DECISÃO QUE SUBMETE MILITAR A CONSELHO DE DISCIPLINA, E DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, SENDO, PORTANTO, INATAVEL POR VIA DE 'WRIT'. II - INEXISTÊNCIA, 'IN CASU' DE COAÇÃO AO DIREITO DE LIBERDADE FÍSICA, PORQUANTO NEM SEQUER FORA ALEGADO QUALQUER OFENSA OU AMEAÇA AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. III - CONFIGURADO, EM TESE, LIDE DE NATUREZA NÃO CRIMINAL EXURGE, INCONTESTE, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE PARA CONHECER DA MESMA. IV - NÃO SE CONHECE DA ORDEM IMPETRADA. V - DECISÃO UNÂNIME." (Habeas Corpus nº 1984.01.032215-9. Rel. Min. Faber Cintra. Julgamento: 15/05/1984).

No mesmo sentido foi o Parecer da PGJM, conforme trecho a seguir transcrito, *in verbis*: (Evento 6):

"Preliminarmente, cumpre ressaltar que o presente pedido de revisão de decisão de Conselho de Disciplina é incabível nesta sede, por falta de amparo legal, pelo que, data venia, não deve ser conhecido.

O Conselho de Disciplina em tela constitui-se em procedimento administrativo destinado a julgar a incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, nos moldes do Decreto 71.500/72. Nessa senda, cumpre referir que processo dessa natureza tramita integralmente na seara administrativa, não sendo possível a sua revisão por essa e. Corte Castrense.

Outrossim, caso ainda fosse possível a revisão de decisão administrativa por essa e. Corte, mesmo assim não estariam presentes as hipóteses de cabimento previstas na normativa do art. 551 do CPPM, *in verbis*:

Casos de revisão

Art. 551. A revisão dos processos findos será admitida:

- a) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;
- b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena.

Como dito alhures, o dispositivo legal refere-se à revisão de processo penal findo que, por óbvio, teve seu trâmite legal integralmente perante a Justiça Militar da União, consoante toda a sistemática processualística prevista no CPPM.

Data maxima vênua, a pretensão revisional da Defesa no presente caso, além de não se adequar às hipóteses legais, traz discussão para essa e. Corte Castrense fora dos limites de sua competência. Vale dizer que se trata de examinar conteúdo decisório em sede de Conselho de Disciplina a ser levado ao conhecimento da Justiça Comum Federal, seara competente para a apreciação da causa.

A propósito, já decidi esse c. Tribunal sobre a impossibilidade de conhecimento de matéria administrativa, *in verbis*:

EMENTA: Habeas Corpus. Militar submetido a Conselho de Disciplina. Matéria administrativa. Preliminar de não conhecimento. A iterada jurisprudência desta Corte, em casos que tais, já afastou a possibilidade de exame da matéria, de caráter eminentemente administrativo e estranha à finalidade do habeas corpus, qual seja, a proteção da liberdade de locomoção, sendo que, in casu, não foi alegado qualquer ofensa ou ameaça à liberdade de ir, vir e ficar. Preliminar suscitada pela PGJM de não conhecimento do writ, por inadequação da via escolhida. Decisão unânime. Habeas Corpus 1998.01.033380-0. Relator: Min. Germano Arnoldi Pedrozo. Julgamento: 13/10/1998. Publicação: 20/01/1999. (g.n.)

Ad argumentandum tantum, no mérito, caso ainda conhecida a presente revisão, nenhuma razão assiste ao Requerente."

Assim, considerando que a matéria não é de competência da Justiça Militar da União, não há como prosseguir o pedido do Requerente.

Recorde-se que o inciso V do art. 13 do RISTM confere ao Relator atribuição para, monocraticamente, negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal.

Por todo o exposto, nego seguimento ao pedido revisional, formulado pela Defesa do ex-Cb Ex DANIEL PAULO PEREIRA HERTZOG, por manifestamente estranho à competência desta Corte, nos termos do art. 13, inciso V, do RISTM, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Foz de Iguaçu, para os devidos fins.

Intimem-se a Defesa e a Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Ciência à Ministra Revisora.

Publique-se. Arquive-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília, 2 de setembro de 2020.

Ministro Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS Nº 7000375-88.2020.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

PACIENTE: WELLINGTON LUIS DA SILVA GONÇALVES

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - PORTO ALEGRE

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu da presente ação constitucional de habeas corpus e denegou a ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Acompanham o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ

BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 17/8/2020 a 20/8/2020.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENDADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENUNCIA GENÉRICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. LAUDO DE HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL E DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. ELEMENTOS AUTORIZADORES PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. Embora o artigo 77 do CPPM exija a exposição de todas as circunstâncias do fato criminoso na peça ministerial pública, desnecessário que se sejam minúcias, ainda mais se envolver as circunstâncias da tentativa de homicídio ocorrida no interior da Organização Militar. Ademais, a inicial acusatória não precisa esgotar todas as questões de fato e de direito envolvidas, tarefa reservada às alegações finais. Na espécie, o laudo de higidez física e as provas testemunhais, são mais que suficientes para autorizar a persecução criminal que visa apurar a conduta do militar que, em tese, produziu ofensa a integridade física de outrem, voluntariamente, ao arremessar um copo de vidro de whisky na cabeça de seu desafeto. Nesse contexto, percebe-se haver na denúncia descrição fática hábil a instaurar a ação penal, sem prejuízo do exercício da ampla defesa, não havendo que se falar em denúncia genérica. Habeas Corpus conhecido. Ordem denegada à unanimidade.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2020.
GIOVANNA DE CAMPOS BELO
Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

[Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000415-44.2019.7.02.0002](#)

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Vitor De Luca, Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar** (São Paulo - SP), no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 286, parágrafo 1º e artigo 287, letra "c", ambos do Código de Processo Penal Militar, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de vinte (20) dias, que **EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO**, brasileiro, filho de Maria Eunice Souza de Oliveira, RG nº 34.993.806-4 - SSP/SP, possuindo, também o RG nº 9.223.623 - SSP/PE, CPF nº 111.554.534-50 e ainda o CPF nº 227.018.398-31, que também utiliza o nome de **MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, filho de José Carlos de Oliveira e Maria Eunice Souza de Oliveira, RG nº 38.291.854-X - SSP/SP, possuindo, também o RG nº 06.829.059-41 - SSP/BA, CPF nº 923.352.845-68, tendo como últimos endereços conhecidos a Rua Jamandú nº 183, setor A, COHAB II, Itapevi - SP e a Estrada Lucinda de Jesus Silva nº 407, Casa 1, Quatro Encruzilhada, Itapevi - SP, incurso nas sanções dos artigos 311 (cinco vezes), 312 e 315, todos do Código Penal Militar, nos autos da **APM (PO) nº 7000415-44.2019.7.02.0002**, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente **EDITAL** chama e **INTIMA** o referido acusado para **comparecer** na sede desta 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na **Avenida Cásper Líbero nº 88, Centro, São Paulo - SP, CEP 01033-000**, ou, se assim preferir,

que acesse o link <https://zoom.us/j/4685203659?pwd=VnE0SG40dHJIRDJrVjRlWlVob0VNQT09>, no próximo dia 30 de Setembro de 2020 (4ª feira), às **14h05min** (horário de Brasília - DF), a fim de ser interrogado na fase de instrução processual dos autos em epígrafe. Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, **MANDA EXPEDIR** o presente **EDITAL** que vai **publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União (DJe) por 3 (três) dias consecutivos**, e afixado no lugar de costume.

(assinado eletronicamente)

VITOR DE LUCA
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

[Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000284-69.2019.7.02.0002](#)

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Vitor De Luca, Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar** (São Paulo - SP), no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 277, inciso V, letra 'd', combinado com o artigo 287, letra 'c', ambos do Código de Processo Penal Militar, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que o representante do Ministério Público Militar denunciou **LUCAS RAMOS DE ARRUDA**, brasileiro, filho de Carlos Eduardo de Arruda e de Sheila Vicente Ramos, nascido aos 01/10/1998, natural de São Paulo - SP, RG nº 52.372.442-1 - SSP/SP (expedido em 02/12/2015), CPF nº 402.076.478-60, como incurso nas sanções do artigo 240, combinado com o artigo 9º, inciso II, letra 'a', ambos do Código Penal Militar, nos autos da **Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000284-69.2019.7.02.0002**. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, **por não ter sido encontrado e estar em lugar incerto e não sabido** (artigo 277, inciso V, letras 'c' e 'd', do Código de Processo Penal Militar) e **por ter sido decretada sua revelia em 13/02/2020** (artigo 412 do Código de Processo Penal Militar), pelo presente **EDITAL** chama e **INTIMA** o referido acusado para que **compareça** na sede desta 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na **Avenida Cásper Líbero nº 88, Centro, São Paulo - SP, CEP 01033-000** ou, se preferir, **acesse a plataforma digital de videoconferência "Zoom", por meio do**

link <https://zoom.us/j/4685203659?pwd=VnE0SG40dHJIRDJrVjRlWlVob0VNQT09>, no próximo dia 30 de Setembro de 2020 (4ª feira), às **14h00min** (horário de Brasília - DF), para ser interrogado. Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, **MANDA EXPEDIR** o presente **EDITAL**, com **prazo de 20 (vinte) dias** (artigo 287, letra 'c', do Código de Processo Penal Militar), que vai **publicado por 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico (DJe)** e afixado no lugar de costume, nos termos do artigo 286, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal Militar. **CUMPRASE. DADO E PASSADO** nesta cidade de São Paulo - SP.

(assinado eletronicamente)

VITOR DE LUCA
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPD Nº 7000129-39.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 03.09.2020, nos autos da IPD nº 7000129-39.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar concedeu LIBERDADE PROVISÓRIA ao civil MATHEUS CRUZ BELAVER, com fulcro no art. 5º, LXVI da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, III, do Código de Processo Penal comum, c/c o art. 3º, linha "a", do CPPM.